



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19317.59443-85

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.284, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a fim de prever que os preços mínimos básicos a que se refere esse diploma legal serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

SF/19317.59443-85

De acordo com nova redação a ser auferida ao § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, o custo operacional supracitado resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento. Já a redação proposta para o § 2º desse artigo prevê que os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes.

A Proposição em análise também acrescenta mais dois parágrafos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966: o § 3º prevê que a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua publicação; de acordo com § 4º, os atos de que trata o § 2º desse artigo poderão, para situações e produtos específicos, estabelecer que as garantias previstas no Decreto-Lei em tela perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º do Projeto dispõe sobre a cláusula de vigência da futura lei.

O PL nº 1.284, de 2019, foi distribuído apenas a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura, pecuária e abastecimento. Na oportunidade, em razão do caráter terminativo da decisão a ser proferida pela CRA, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 1.284, de 2019.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista

o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto:

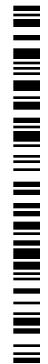
- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No entanto, em face das alterações promovidas na estrutura do Poder Executivo federal pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o **Ministério da Fazenda** passou a se denominar **Ministério da Economia**, com suas competências relacionadas no art. 31 do citado diploma legal, razão pela qual se torna necessário realizar ajuste de nomenclatura no *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, alterado pelo art. 1º do PL em análise. Ademais, também entendemos oportuno alterar os parágrafos do referido art. 5º, de modo a aprimorar a metodologia a ser considerada para o cálculo dos preços mínimos de que trata a Proposição.

No **mérito**, entendemos que o PL é oportuno por estabelecer que os preços mínimos de produtos agropecuários sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo com a depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo.

Ademais, o Projeto objetiva estabelecer em lei que a definição pelo Poder Público de novos preços mínimos seja precedida de debate técnico com as principais entidades representativas do setor produtivo, aumentando a efetividade dessa definição.



SF/19317.59443-85

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.284, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.284, DE 2019

SF/19317.59443-85

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Economia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do MAPA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º O custo de produção de que trata o *caput* deste artigo será representado pelo resultado do somatório dos custos variáveis com as taxas anuais de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º As portarias poderão, também, estabelecer, para situações e produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias antes do início do prazo de que trata o § 1º, as principais entidades representativas do setor produtivo encaminharão ao MAPA sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada, na forma deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19317.59443-85